



Passagens. Revista Internacional de História

Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense

Brasil

Carvalho Rolim, Rivail; Marcondes de Barros, Patrícia  
DROGAS E JUVENTUDE DIANTE DO APARATO REPRESSIVO-JUDICIAL NO PERÍODO MILITAR  
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 6, núm. 1, enero-febrero,  
2014, pp. 171-192  
Universidade Federal Fluminense  
Rio de Janeiro, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337329657009>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

## DROGAS E JUVENTUDE DIANTE DO APARATO REPRESSIVO-JUDICIAL NO PERÍODO MILITAR

## DROGAS Y JUVENTUD ANTE EL APARATO REPRESIVO-JUDICIAL EN EL PERÍODO MILITAR

## RUGS, YOUTH AND THE REPRESSIVE-LEGAL APPARATUS OF THE MILITARY PERIOD

## DROGUES ET JEUNESSE FACE À L'APPAREIL RÉPRESSIF ET JUDICIAIRE DU RÉGIME MILITAIRE

在巴西军人政府时期的毒品和青少年问题

DOI: 10.5533/1984-2503-20146108

Rivail Carvalho Rolim<sup>1</sup>

Patrícia Marcondes de Barros<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é de fazer uma reflexão a respeito do ideário jurídico-penal sobre as condutas e comportamentos de jovens que passaram a ter contato mais próximo com as drogas durante o regime militar, bem como analisar as normas legais e as práticas do aparato repressivo-judicial elaboradas, que permitiram ao Estado a ampliar seu poder de controle e a arbitrariedade sobre a população. Dessa forma, buscamos avançar na compreensão dos postulados que estabeleceram a ordenação da vida social durante o período em que os generais ocuparam o poder neste país.

**Palavras-chave:** Governos militares, aparato repressivo-judicial, drogas, juventude.

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá, Paraná, Brasil. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense e Pós-Doutor em Sociologia Jurídica e Criminologia pela Universidade de Barcelona (Bolsa Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, Ministério da Educação do Brasil). E-mail: [rivailrolim@hotmail.com](mailto:rivailrolim@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora de História da Universidade Positivo, Curitiba, Paraná.  
E-mail: [patriciamarcondesdebarros@gmail.com](mailto:patriciamarcondesdebarros@gmail.com)

## RESUMEN

El objetivo de este artículo es producir una reflexión con respecto al ideario jurídico-penal sobre las conductas y comportamientos de jóvenes que pasaron a tener contacto más próximo con las drogas durante el régimen militar, así como analizar las normas legales y las prácticas del aparato represivo-judicial elaboradas, que permitieron al Estado ampliar su poder de control y la arbitrariedad sobre la población. De esta manera, buscamos avanzar en la comprensión de los postulados que establecieron la ordenación de la vida social durante el periodo en el cual los generales ocuparon el poder en este país.

**Palabras clave:** Gobiernos militares, aparato represivo-judicial, drogas, juventud.

## ABSTRACT

The aim of this article is to reflect on the juridical-penal ideology concerning the behavior of young people to have come into close contact with drugs during the military regime, as well as to analyze the legal norms and the practices of the repressive-judicial apparatus to have been developed, allowing the state to expand its control and arbitrary exercise of power over the population. It is in this sense that we wish to deepen the understanding of assumptions that underlay the regulation of life in society during the period in which generals occupied power in this country.

**Key words:** Military governments, repressive-legal apparatus, drugs, youth.

## RÉSUMÉ

Le but de cet article est de proposer une réflexion sur l'ensemble des préceptes juridico-pénaux relatifs à la conduite et aux comportements d'une jeunesse au contact des drogues durant le régime militaire, mais également d'analyser les normes légales et les pratiques de l'appareil répressif et judiciaire permettant à l'État d'augmenter son pouvoir de contrôle et de faire usage de l'arbitraire dans ses rapports avec la population. De cette manière, nous chercherons à mieux comprendre les postulats qui régissent la vie sociale durant la période où les généraux occupaient le pouvoir dans ce pays.

**Mots-clés :** Gouvernement militaire, appareil répressif et judiciaire, drogues, jeunesse.

## 摘要

本论文讨论了在巴西军政府时期的毒品和青少年问题在立法和司法方面的主导思想，分析了军政府的打击毒品的条例和实施方法。这些打击措施强化了军政府对平民的控制，强化了军政府的独裁专权。通过研究，帮助人们了解军政府期间的社会生活。

**关键词：**军政府, 镇压机构和司法, 毒品, 青少年

As investigações relativas ao regime político militar contribuíram significativamente para o entendimento do exercício do poder, inclusive permitindo identificar práticas que auxiliaram na governabilidade de um Estado ditatorial<sup>3</sup>. No entanto, consideramos que com uma reflexão sobre o ideário jurídico-penal referente ao comportamento da juventude que passou a ter um contato mais direto com as drogas, bem como às normas e práticas do aparato repressivo-judicial elaboradas (que permitiram ao Estado ampliar seu poder de controle sobre a população) possamos avançar na compreensão dos termos de vivência social desse período histórico do país.

Para o desenvolvimento da reflexão, partimos do pressuposto de que as normas jurídicas e o aparato repressivo-judicial não podem ser compreendidos como apartados da realidade social ou como se fossem produzidos de forma autônoma e livre, distante dos constrangimentos e das pressões sociais. Como assinala Pierre Bourdieu, é “preciso ter em linha de conta o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedecem a uma lógica relativamente autônoma, e o campo de poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, devemos entender que as ideias jurídicas, assim como o aparato repressivo-judicial edificado durante os governos militares, devem ser compreendidos como um fenômeno social, pois têm estreita relação com os padrões socioculturais baseados na ideologia da segurança nacional e por aqueles que lideraram o golpe civil-militar em 1964.

<sup>3</sup> Bandeira, Luiz Alberto Moniz (2001). *O Governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan; Brasília: Edunb.; Arns, D. Paulo Evaristo (Prefácio) (1985). *Brasil: nunca mais*. 6ª edição, Petrópolis, Vozes. Cheirub, Argelina (1993). *Democracia ou reformas? Alternativas democráticas a crise política – 1961/1964*, São Paulo: Paz e Terra. Fico, Carlos (2001). *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*, Rio de Janeiro: Record. Ridenti, Marcelo (1993). *O fantasma da revolução brasileira*, São Paulo: Edunesp. Dreifuss, René Armand (1981). *1964: a conquista do Estado*, Petrópolis: Vozes.

<sup>4</sup> Bourdieu, Pierre (1989). “A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. In *O poder simbólico*, Lisboa: Difel, 1989, p. 241.

Em linhas gerais, podemos dizer que as forças eram compostas por segmentos conservadores, com forte ideário religioso, que pretendiam fazer um trabalho de purificação para livrar o país daqueles que ameaçavam contaminar seus valores ou colocavam em perigo os termos da vida social instituído com o golpe de estado. Para isso, forças sociais foram recrutadas e organizadas para atuar no combate àqueles considerados fonte de ameaças ao regime. Órgãos foram criados para acompanhar todos os acontecimentos políticos em todas as áreas e setores, avaliando, apurando e fazendo estimativas quanto a seu impacto político e esboçando táticas para acompanhar a evolução de qualquer situação e influenciar seu processo<sup>5</sup>.

Para entendermos a atitude persecutória em relação aos jovens que se envolveram com as drogas na sociedade brasileira, precisamos necessariamente compreender as mudanças sociais e culturais, bem como o imaginário social construído nos principais países do mundo capitalista em torno dos movimentos de ruptura com a ordem estabelecida. A esse respeito, citamos Rosa del Olmo, a qual salienta que nesse período se “destacam princípios do bem e do mal e da culpabilidade” como justificativa para se elaborar normas universais que visavam à defesa social de cada uma das sociedades pertencentes ao bloco de países ocidentais<sup>6</sup>.

No mundo ocidental, havia uma preocupação com os movimentos da juventude pautados em um estilo de vida alternativo, que se traduziam em comportamentos assumidos e expressos através das roupas, cabelos compridos, alimentação naturalista, festivais de rock, “sexo sem culpas”, drogas alucinógenas, misticismo, entre outras manifestações. Estava presente também entre esses segmentos conservadores uma apreensão pelo fato desses jovens preocuparem-se com a destruição do meio ambiente, com a baixa qualidade de vida advinda do sistema capitalista, com as guerras imperialistas e com a rigidez da moral vigente. Não somente isso, mas o temor desses movimentos juvenis aflorou quando se disseminou um ideário em defesa da autodeterminação e da desobediência civil mais ou menos espontânea e não institucionalizada, vinculado, sobretudo, à reunião de experiências estéticas e artísticas, denominadas, um pouco arbitrariamente, com o nome de “contracultura”.

---

<sup>5</sup> Dreifuss, R. Op cit, p. 186.

<sup>6</sup> Del Olmo, Rosa (2004). *A América Latina e sua criminologia*, Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 119.

Em relação ao receio do contato da juventude com as drogas, segundo Paulo Leminsky, era porque para o jovem a experiência permitia a recusa do *modus vivendi* careta e o levava em busca de uma vida mais colorida, mais perto da natureza, mais concreta, menos abstrata, mais poética e artística, menos burocrática e administrativa. Nas palavras do poeta, a percepção era de que as drogas rainhas dos anos 1960 eram produtoras de estados semelhantes ao sonho, portanto, drogas utópicas, proponentes de mundos alternativos. Seus efeitos eram viagens, fuga de um mundo indesejado, busca de novos horizontes, volta às origens, ao Éden, a Xangrilá.

Para Thimoty Leary, psicanalista e professor da Universidade de Harvard, os jovens poderiam ser levados a ter diferentes níveis de percepção da realidade, e com isso confrontar os frágeis sistemas subjetivos de crenças da sociedade capitalista. Para o professor estadunidense, o cérebro era um biocomputador subutilizado, e a consciência normal representava uma gota em um oceano de inteligência. Em sua defesa para que os indivíduos vivenciassem a experiência com as drogas, argumentava que a consciência e a inteligência poderiam ser sistematicamente expandidas, e o cérebro, assim, reprogramado. Não somente isso, mas a percepção através das drogas provocava um mergulho interno, no qual o viajante experimentava um distanciamento da pele, dos ossos, no limite da atração, que organizava o corpo em direção ao movimento.

Na acepção das políticas de ruptura, o consumo de drogas produzia estados incompatíveis com o tempo medido pelos relógios, que regia a vida normal, social ou profissional. Eram negações ao sistema oficial, drogas que contestavam o tempo administrado, típico das sociedades urbano-industriais. Como lembra Thiago Rodrigues, a “*disseminação de drogas visionárias nos anos 1960 criou o mais forte fluxo de contestação ao proibicionismo que os Estados Unidos já haviam presenciado*”<sup>7</sup>. Não é sem sentido que o problema das drogas nessa conjuntura se apresentava como uma luta entre o bem e o mal, criando-se um pânico de que vampiros atacavam os “filhos de boa família”, conforme Salo de Carvalho alicerçando-se em pesquisa de Rosa del Olmo sobre a face oculta das drogas<sup>8</sup>.

Nesse contexto, o governo dos EUA procurava impedir qualquer uso hedonista das drogas e qualquer independência individual com relação à automedicação. Entendiam as

<sup>7</sup> Rodrigues, Thiago (2004). *Política de drogas na América*, São Paulo: Edusc/Fapesp, 2004, p. 77

autoridades que o perigo residia na transformação pessoal e na conturbação real que a contestação pontual poderia representar. Drogas subversivas, como as visionárias, foram classificadas como as mais perigosas, apesar de que, dentre as listadas, eram as que apresentavam menos perigo à saúde dos usuários. Nixon assinala que o abuso de drogas atingira dimensões de emergência nacional, e qualificou-as como o primeiro inimigo público não econômico<sup>9</sup>.

Apesar de no sistema decisório das Nações Unidas o proibicionismo estadunidense não encontrar muito respaldo para se “desenvolver com a mesma velocidade e abrangência com que avançava dentro do país, tal posicionamento altamente intransigente e persecutório de todo uso não médico das drogas continuava a ser tomado como diretriz fundamental da legislação internacional sobre essa questão”<sup>10</sup>. O IX Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Haia, em 1964, aprovou resoluções que iam ao encontro das expectativas dos Estados Unidos, pois defendeu que políticas penais tomadas em um Estado deviam ser reconhecidas por outro, porque o nacionalismo excessivo que dividia os povos cedera lugar a uma vontade de cooperação em consonância com a solidariedade internacional<sup>11</sup>.

Na sociedade brasileira, os segmentos sociais que lideraram o golpe civil-militar entenderam que o Brasil integrava o bloco de países ocidentais nesse contexto internacional da Guerra Fria devido a sua extensão territorial, ao seu posicionamento geopolítico e a sua vulnerabilidade ao fantasma da revolução; logo, qualquer tipo de antagonismo ou pressão era sinal de desagregação social ou quebra de soberania. O ideário político postulava que aqueles que se opunham ao regime desenvolviam ações sociais com vistas a conquistar as mentes do povo para disseminar as sementes da rebelião com o fito de que a população se sentisse em condições de afrontar a autoridade constituída.

Golbery do Couto e Silva, um dos principais ideólogos da doutrina de segurança nacional, pontua que “não se sabia já distinguir onde finda a paz e onde começava a guerra”<sup>12</sup>. Por conta disso, “toda a população, constituída de ‘inimigos internos’ potenciais,

<sup>8</sup> Carvalho, Salo de (2013). *A política criminal de drogas no Brasil*, São Paulo: Saraiva, p. 64.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>10</sup> Rodrigues, T. (2004). Op. cit, p. 77 e 83.

<sup>11</sup> Apud Del Olmo, R. (2004). Op. cit, p. 137.

<sup>12</sup> Apud Alves, Maria Helena Moreira (2005). *Estado e oposição no Brasil – 1964 -1984*, Bauru: Edusc, p. 43.

*devia ser cuidadosamente controlada, perseguida e eliminada*<sup>13</sup>. O imaginário social era de que em países como o Brasil, pertencente ao bloco de países do Terceiro Mundo, as estruturas políticas eram instáveis, logo, os processos diretos de agressão eram mais eficazes, potencializando antagonismos e pressões internas<sup>14</sup>.

Tratando especificamente da juventude no Brasil, havia o temor em relação àqueles que se envolveram na guerrilha, mas também com movimentos artísticos, na medida em que através da arte podiam dar respostas desconcertantes acerca de nossa identidade nacional, aos costumes, às instituições; ademais, questionava-se o moralismo rígido da sociedade e o regime ditatorial. Nessa direção, determinados segmentos da sociedade construíram um discurso demonizador sobre a relação que a juventude tinha com as drogas.

Segmentos conservadoras que davam sustentação ao regime militar comumente relacionavam a juventude que contestava o regime como “perdida” e “perigosa”, no sentido de que suas ideias enfraqueciam as instituições e levavam ao consumo de drogas, embalados pelo “diabólico” rock'n'roll que, com seu ritmo e letras, incitava a rebeldia e a sexualidade promíscua. Chama a atenção que para alguns grupos de esquerda determinadas manifestações culturais, como o Tropicalismo, era um estrangeirismo advindo do movimento hippie estadunidense, uma moda burguesa de caráter individualista e subjetivo, que não contribuía para a derrocada dos militares.

O comportamento de muitos jovens na sociedade brasileira, portanto, se assemelhava ao de outros lugares do ocidente. Como em outros países, também no Brasil se podia se deparar com jovens com roupas coloridas e artesanais, cabelos compridos, que usavam drogas alucinógenas, tinham alimentação naturalista, participavam de comunidades alternativas, organizavam festivais de músicas e procuravam viver sua sexualidade sem culpas. Nesse sentido, também eram vistos como um perigo, à medida que seu comportamento afrontava os padrões socioculturais da sociedade brasileira.

As mudanças socioculturais preconizadas pela juventude nos principais países ocidentais e que reverberaram na sociedade brasileira não foram percebidas com indiferença pelo aparato repressivo-judicial e pelo ideário daqueles alinhados com o

---

<sup>13</sup> Alves, M. H. M. (2005). Op. cit, p. 45.

regime militar. Os operadores jurídicos entenderam que se vivia em um “*estado de perigosidade generalizado e progressivo no mundo inteiro*”, que colocava em risco as instituições sociais. A percepção de um dos criminalistas sobre o comportamento dos jovens em todo o mundo era de que o “*protesto legítimo transformava-se em desordem social*”<sup>15</sup>.

Essa representação social, por exemplo, aparece claramente nas palavras de um magistrado de Minas Gerais, pois para ele vivia-se “*num mundo de delinqüências. Tudo nele transpirava situações que, de algum modo, falam de ilícitos*”<sup>16</sup>. De fato, o comportamento vivenciado por parte da juventude foi concebido como gestos “perigosos”, “ilegais”, vistos como formas de contestação de caráter político com cunho subversivo. Salo de Carvalho assevera que “*associado às posturas reivindicatórias e libertárias, o uso de drogas ilícitas compõe, junto com outros elementos da cultura (música, literatura, artes plásticas, cinema, vestuário, alimentação, sexualidade), o quadro de manifestações estéticas das políticas de ruptura*”<sup>17</sup>.

O regime militar adotou uma forma de governabilidade que procurou negar ou mesmo aniquilar segmentos sociais que divergiam do que fora estabelecido pelo regime. Seguindo as reflexões de Peter Berger, podemos considerar que os grupos divergentes representavam uma ameaça ao imaginário social do regime militar, como também para a ordem institucional. Ou seja, esse outro mundo propugnado pelos que não aceitavam os ditames do regime militar era um perigo porque também a sua existência demonstrava empiricamente que o regime ditatorial não era necessariamente inevitável<sup>18</sup>.

Essa construção social estava disseminada por todo o aparato repressivo-judicial. Em extensa entrevista a Revista Rolling Stone, o detetive Nelson Duarte, identificado como o inimigo número um das drogas no Rio de Janeiro, fez questão de afirmar que o “*rock era a pior droga da juventude*”, que “*seu barulho provocava o entorpecimento e*

<sup>14</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>15</sup> Macedo, Gilberto de (1972). “Crime, sociedade e cultura”. In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 06, Abril/junho, p. 96

<sup>16</sup> Veado, Wilson (1973). “A delinquência do menor”. In *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, nº 30, Ano X, julho/dezembro, p. 79.

<sup>17</sup> Carvalho, S. (2013). Op. cit, p. 62.

<sup>18</sup> Berger, Peter; Luckmann, Thomas (1974). *A construção social da realidade*, Petrópolis: Vozes, p. 147.

*levava o indivíduo a caminhos diabólicos*<sup>19</sup>. O policial relacionava o estereótipo do jovem que ouve rock com a rebeldia e, consequentemente, com a utilização das drogas ilícitas. Afirmou que em todas as casas revistadas à procura de drogas, havia, em suas paredes, pôsteres com os ídolos “envenenados” e já mortos: Jimi Hendrix, Janis Joplin, Jim Morrison, entre outros.

Não é sem sentido que em artigo escrito em 1970 na Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, por exemplo, o autor procurava alertar que o “tráfico e o uso de ilícitos de drogas psicotrópicas crescem de maneira alarmante no Brasil”. Entre outras coisas, afirmava que se constituía em ameaça porque uma “sociedade mais ou menos neurótica, insegura, cheia de ansiedade e de preocupações de ordem econômico-financeira, lança mão de drogas à procura de lenitivo para um sofrimento físico e moral”. Não obstante, a droga que antes estava “adstrita aos marginais e aos indivíduos menos favorecidos pela fortuna atingiu outras camadas sociais, os freqüentadores de boites e inferninhos, artistas e, entre menores, colegiais”<sup>20</sup>.

Junqueira propala que é possível perceber que a droga passava a representar um perigo porque atingira jovens de classe média. Por conseguinte, o perigo da degenerescência que ela provocava atingia outros segmentos sociais. Essa preocupação é nitidamente demonstrada por aqueles em condições de vida de desfrutar alguns prazeres oferecidos pela cidade, “moralmente desorientados, em meio à inquietação social dos nossos dias”. Como o próprio Junqueira ressalta, aqueles de “vontade fraca e débil de caráter” poderiam ser atraídos por segmentos que procuravam disseminar o uso da droga no país<sup>21</sup>. Ou seja, o discurso diferencia os malvados fornecedores e os usuários pobres, dos “bons filhos” (ricos) que cederam às tentações<sup>22</sup>.

Junqueira exprime também o receio de que a droga fosse usada “como arma política ou arma de guerra para o domínio dos povos”, com o argumento de que “o ditador do futuro seria aquele que pudesse controlar o cérebro dos seus súditos”<sup>23</sup>. Vera Malaguti Batista traz novos elementos para compreendermos a percepção sobre o consumo de

<sup>19</sup> Revista Rolling Stone, Rio de Janeiro, nº 06, 18/04/1972, p. 09/13 (Revista foi fundada nos Estados Unidos no ano de 1967 e a partir de 1972 começou a ter uma edição no Brasil)

<sup>20</sup> Junqueira, Gilberto Carvalho (1970). “Considerações sobre a toxicofilia no Brasil”. In *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 23, ano VII, janeiro a março, p. 34.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>22</sup> Apud Carvalho, S. (2013). Op. cit, p. 65.

<sup>23</sup> Junqueira, G. C. (1970). Op. cit, p. 34, 36, 38 e 41.

drogas pela juventude no país, tendo em vista que faz referência as fontes dos próprios órgãos de repressão do regime militar<sup>24</sup>. Nos documentos do DOPS que tratam de “tóxicos e subversão”, a autora assinala que consta que a toxicomania poderia ser usada como arma de guerra, que a disseminação do uso de drogas era uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental e acrescenta ainda que vários documentos do órgão apontam supostamente que havia o entrosamento entre presos políticos e presos comuns.

Com esse imaginário social, logo depois de assumirem o poder, os militares empreenderam, ao longo dos anos, diversas mudanças na legislação penal no tocante ao consumo de drogas, como, por exemplo, oito meses depois de assumir o poder por intermédio de um golpe de Estado, Castelo Branco alterou o Artigo 281 do Código Penal ao sancionar a Lei nº 4451 de 04/11/1964. Se a ordem jurídica promulgada no início da década de 1940 cominava pena de reclusão de 01 a 05 anos para aqueles que “importar ou exportar, vender ou expor à venda”, com a nova lei estavam sujeitos à mesma sanção penal aqueles que também plantassem ou fornecessem, ainda que a título gratuito, substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De forma concomitante, o Brasil aderia à Convenção Única sobre Entorpecentes assinada em Nova York em 1961, modelo universal de textos internacionais celebrados desde a Conferência de Haia, em 1912, com a promulgação do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. A justificativa era de que a toxicomania se constituía em um grave mal para o indivíduo e constituía um perigo social e econômico para a humanidade e o Brasil estava consciente de seu dever de prevenir e combater esse mal e que as medidas contra os entorpecentes, para serem eficazes, exigiam uma ação conjunta e universal. Assim, a normatização incrementava as listas de drogas controladas e proibidas e reafirmava o compromisso global da luta estatal contra o tráfico e o consumo ilícitos dessas substâncias, abrindo, desta forma, dentro do aparato repressivo-judicial nacional espaço para o aperfeiçoamento das medidas de repressão e aparelhamento do Estado na luta contra as drogas.

---

<sup>24</sup> Batista, Vera Malaguti (1998). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, p. 75.

Para Nilo Batista, mais em função do golpe de Estado de 1964 do que propriamente com essa lei foi implantado um modelo bélico de política criminal<sup>25</sup>. Todavia, devemos ponderar que se a alteração da lei não representou mudanças significativas, teve um efeito simbólico, pois o governo militar mostrava que não ficaria indiferente ao consumo de drogas no país. Com tal atitude, o governo dava sinais claros para os copartícipes do golpe em 1964 de que atuaria de forma sistemática em relação a comportamentos que afetavam valores tidos como pilares dos padrões socioculturais do país.

Com a alteração da lei, tipificou-se como deveria ser a experiência social brasileira no que tange a comportamentos vistos como negativos, produzindo, com isso, significados para amplos setores sociais do país. O contato com as drogas se enquadrava como um comportamento intolerável que ameaçava os “bons costumes da família brasileira”. Essa representação social passou a fazer parte da vida cotidiana do país, influenciando as interações sociais cotidianas entre a população e desta com o aparato repressivo-judicial.

A construção desse imaginário social, que voltava as atenções para as drogas no país, foi reforçada com a aprovação do Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967, que adicionava à lista oficial das substâncias controladas os barbitúricos e as anfetaminas. Com o aumento da lista de substâncias controladas, ampliava-se o campo de vigilância do Estado sobre a sociedade, e um número maior de pessoas passou a estar sujeita à observação e punição estatal. Thiago Rodrigues expõe que essas medidas “aperfeiçoavam a legislação interna ao mesmo tempo em que exigiam o comprometimento do país para com o efetivo combate às drogas - o que significava, em última instância, o incremento das normas internas na matéria”<sup>26</sup>.

Um ano depois, houve nova mudança no Código Penal com vistas justamente a abranger aqueles que utilizavam a premissa de que portar pequenas quantidades de droga destinava-se ao consumo próprio. Com o Decreto Lei nº 385 de 26/12/1968, o dispositivo do Artigo 281 introduziu uma nova sanção penal: “trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substancia entorpecente ou que determine

<sup>25</sup> Batista, Nilo (1997). “Política criminal com derramamento de sangue”. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Ano 05, nº 20, outubro/dezembro, p. 137.

<sup>26</sup> Rodrigues, Thiago. (2004). Op. cit, p.151.

*dependência física ou psíquica*". Nilo Batista enfatiza que com essa norma jurídica se fez a equiparação entre traficante e usuário<sup>27</sup>.

Em seguida, o governo militar promulgou o Decreto Lei nº. 753, em 11 de agosto 1969, preconizando que as empresas que produzissem e manipulassem substâncias ou produtos equiparados a entorpecentes ficariam sujeitas à fiscalização do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal. A lei estabeleceu também que o procedimento fosse realizado sem prejuízo do que era exercido pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

O imaginário social de que a droga representava um perigo e que deveria ser atacada ganhava força, aliado ao fato de que seriam tratados da mesma maneira todos os que entrassem em contato com as drogas, independentemente do grau de participação. Com essa construção social, novas normas jurídicas relativas às drogas foram aprovadas na década de 1970. Podemos citar a Lei nº 5726, em 29 de outubro de 1971, no Governo do General Emílio Médici e a Lei nº 6368, em 21 de outubro de 1976, no Governo Ernesto Geisel. As mudanças na legislação foram justificadas com o argumento de que se defendia o interesse coletivo e individual diante do perigo que representava o consumo de drogas no país. Em conformidade com Salo de Carvalho:

*Apesar de o modelo jurídico-político transnacional ter sido incorporado formalmente no Brasil em meados da década de setenta, apontando a idéia do traficante como inimigo interno a ser eliminado pelas agências punitivas civis, desde a década de sessenta a estrutura do sistema de segurança pública operava com idênticos postulados ideológicos, alterando, apenas, o objeto de direcionamento da coação direta*<sup>28</sup>.

As referidas normas jurídicas dispunham sobre as medidas que deveriam ser tomadas em relação ao comércio e uso de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica. Quanto à adoção de novas sanções penais sobre o consumo de drogas, Roberto Lyra Filho, no Simpósio Internacional de Criminologia realizado em São Paulo em 1976, fez uma menção que devemos realçar: "os legisladores e alguns juristas, despercebidos das implicações sociológicas do assunto que

<sup>27</sup> Batista, N. (1997). Op. cit, p. 139.

<sup>28</sup> Carvalho, S. (2013). Op. cit, p. 72.

estão tentando submeter à disciplina normativa, tendem a superestimar o poder da intimidação atribuído às sanções penais<sup>29</sup>.

Alguns juízes, inclusive, viviam em uma situação contraditória entre o rigor da lei e suas convicções particulares. Em um julgamento de um *habeas corpus* no início dos anos 1970, foi confirmada a permanência do réu em prisão de 07 a 08 anos porque estava de posse de 2g de maconha para uso próprio. O juiz argumentou que não tinha como recusar a obediência à lei em vigor, por mais forte que fosse a sua convicção pessoal sobre o caso<sup>30</sup>, em uma demonstração dos efeitos de postulados da doutrina de segurança nacional de funcionar na lógica de eliminação/neutralização daqueles que representavam perigo para a segurança pública, como as drogas, que foi transformada em uma ameaça à ordem.

Convém pontuarmos que com a Lei nº 5726, de 1971, o governo apregoava ser dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no *combate ao tráfico* e uso de substâncias. Aquelas instituições que não colaborassem com os planos e programas do governo federal no *combate ao tráfico* e uso de drogas perderiam auxílios e subvenções e não poderiam mais celebrar convênios com órgãos estatais. Além disso, considerava o crime de tráfico de drogas como “uma infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular”, como uma prática subversiva e desestabilizadora da normalidade social, política e comportamental em tempos onde estava vigente a Lei de Segurança Nacional<sup>31</sup>.

No aspecto preventivo, a Lei nº 5726 determinava que no *combate ao tráfico* e uso fosse proibido o plantio, a cultura, a colheita e a exploração por particulares. Como havia uma preocupação com os jovens, determinou-se que os Estados, Distrito Federal e os Territórios organizassem no início de cada ano letivo cursos para educadores de estabelecimentos de ensino com o objetivo de prepará-los para o *combate no âmbito escolar ao tráfico* e uso indevido de substâncias entorpecentes. Ou seja, todos deveriam se envolver no combate.

---

<sup>29</sup> Lyra Filho, Roberto (1976). “Drogas e criminalidade”. In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 21/22, Janeiro/Junho, p. 35.

<sup>30</sup> Batista, Nilo (1974). “Algumas palavras sobre a descriminalização”. In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 13/14, janeiro/junho, p. 28.

<sup>31</sup> Rodrigues, T. (2004). Op. cit, p. 155.

Maria Lúcia Teixeira Garcia escreve que “nesse período prevaleceram ações governamentais de enfoque repressivo, que buscou controlar o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas, enviando para prisão tanto traficantes como usuários”<sup>32</sup>. Vale recordar que o Decreto 69.845, de dezembro de 1971, que regulamentava a Lei nº 5726 de outubro de 1971, estabelecia que as “autoridades de censura fiscalizariam rigorosamente os espetáculos públicos, a fim de evitar representações, cenas ou situações que pudessesem, ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica”.

Consideramos que a partir da lei nº 5726 de 1971, durante o governo do General Médici, o regime militar declarava abertamente que a política penal em relação às drogas seria de combate. Não é sem sentido que na referida lei a expressão *combate ao tráfico* aparece cinco vezes. Esse período é tido como o mais repressivo de todo o período que os militares ocuparam o poder, sendo conhecido, inclusive, por “anos de chumbo”. Podemos acrescentar ainda que houve um chamamento das forças da nação para uma guerra santa contra as drogas. Thiago Rodrigues realça que nesse mesmo período, nos Estados Unidos, a solidificação de combate às drogas foi desenhada com a exploração política da vulgata psicodélica<sup>33</sup>. Além disso, a construção social de que as “drogas de excursão mental” representavam um perigo muniu o Estado de instrumentos muito mais fortes e eficazes para a intervenção em comportamentos coletivos e individuais no tocante ao consumo de drogas.

No Brasil, se os opositores ao regime eram considerados inimigos do país, as pessoas envolvidas com o consumo de drogas passaram também a serem tratadas da mesma forma. Desse modo, esses segmentos da população passaram a ser alvos das ações repressivas por parte das forças policiais e militares do regime. Nesse contexto é que podemos entender a aprovação do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que enquadrava todos, assaltantes comuns e os que agiam com finalidades políticas, no mesmo dispositivo legal<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Garcia, Maria Lucia Teixeira et alli (2008). “A política antidrogas brasileira: velhos dilemas”. In *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, 20 (2), p. 269.

<sup>33</sup> Rodrigues, T. (2004). Op. cit, p. 81.

<sup>34</sup> Coelho, Edmundo Campos (1987). *A oficina do diabo*, Rio de Janeiro: Editora Espaço; Tempo/Iuperj, p. 96.

Raúl Zaffaroni adverte que a política de segurança nacional dos países da América Latina se caracterizava por uma transferência de conceitos próprios do direito penal militar ao direito penal comum<sup>35</sup>. Portanto, se o governo militar aumentara a repressão contra aqueles que tipificava como terroristas, seguiu o mesmo caminho para aquelas pessoas envolvidas com o comércio de drogas. Como salienta Zaffaroni:

*A administração norte-americana também pressionou para que essas ditaduras declarassem guerra à droga, numa primeira versão vinculada estreitamente à segurança nacional: o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos com e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha)*<sup>36</sup>.

Essa representação influenciou sobremaneira as interações sociais entre os segmentos populacionais e as instituições encarregadas da repressão política e social. Vera Malaguti Batista destaca que as coisas mudaram muito no início da década de 1970, o tráfico se transformou em assunto de segurança nacional, crescendo o número de envolvidos por denúncia anônima e também em blitzens. Ao inimigo político (subversivo) é acrescido o inimigo comum (traficante)<sup>37</sup>. Por conseguinte, mantendo a equiparação entre comércio ilícito e uso pessoal de drogas, abriu-se campo para o desrespeito às normas mais básicas de cidadania à medida que se transpôs para o campo penal os postulados da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites durante o período mais agudo da ditadura militar<sup>38</sup>.

Com a Lei nº 6368, de 1976, publicada cinco anos depois, houve um reforço sobre o dever de toda a população de colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito, uma obrigação de dirigentes de estabelecimentos de ensino, hospitalares, entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benficiantes de adotarem medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito. As redes de serviço de saúde em todos os níveis de governo contariam, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes. No entanto, se fazia a ressalva que se caso não houvesse locais apropriados, aqueles existentes seriam adaptados para tal finalidade.

<sup>35</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl (1982). *Política criminal latinoamericana*, Buenos Aires: Editorial Hammurabi, p. 108.

<sup>36</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl (2007). *O inimigo no direito penal*, Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 51.

<sup>37</sup> Carvalho, S. (2013). Op. cit, p. 73.

<sup>38</sup> Batista, V. M. (1998). Op. cit, p. 80 e 77.

No que tange à Lei nº 6368, devemos enunciar que para efeitos de caracterização dos crimes definidos na norma jurídica, a autoridade atenderia à natureza e à quantidade da substância apreendida, mas também às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Dava poder às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às autoridades policiais de requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções em vários estabelecimentos que de alguma forma estivessem envolvidos na produção, venda, compra, consumo ou fornecimento de substâncias entorpecentes.

Devemos entender que a aprovação da Lei nº 5726 de 1971, no governo do General Emílio Médici, e a Lei nº 6368 de 1976, no governo Ernesto Geisel, se insere em uma estratégia mais ampla de controle do governo sobre a vida social no país. Há a construção social de que alguns perigos rondavam a sociedade brasileira que iam desde o ideário político dos grupos de esquerda até aspectos da vida cotidiana da população. Vera Malaguti Batista sublinha que podemos concluir que o aparato repressivo-judicial durante o regime militar estava estruturalmente montado para exercer seu poder com o máximo de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis. A justificativa aparece nas palavras de Wilson Veado, magistrado em Minas Gerais, para quem a “sociedade, o Estado, o direito, as regras habituais e eternas de conduta dos indivíduos e dos povos, das classes, dos governos, dos jovens, da família, o próprio ideal, tudo se retraiu para um canto obscuro”<sup>39</sup>.

Como estratégia, a doutrina de segurança nacional estipulou como necessário para a proteção do país um “esforço de soldados e civis, homens, mulheres e crianças nos mesmos sacrifícios e perigos idênticos, obrigando à abdicação de liberdades seculares e direitos custosamente adquiridos”, segundo afirmou o general Golbery do Couto e Silva<sup>40</sup>. Quando se definiu que haveria envolvimento de toda a sociedade no combate ao tráfico de drogas, o governo argumentava que várias frentes de ação no seio da população teriam que ser abertas, com o uso da propaganda psicológica e controle ideológico.

Diante da preocupação sobre as ações das pessoas envolvidas com as drogas foi definido que um dos públicos-alvo externo ao aparato estatal era “composto de

<sup>39</sup> Veado, Wilson (1973). “A delinqüência do menor”. In *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 30, ano X, julho a dezembro, p. 83 e 84.

<sup>40</sup> Apud Alves, M. H. M. (2005). Op. cit, p. 43.

*estudantes, líderes sindicais, meios de comunicação impressos e eletrônicos, grupos sociais influentes, como os intelectuais, profissionais, artistas e membros de diferentes ordens religiosas*<sup>41</sup>. O grupo que identificasse sinais de desagregação social, antagonismos ou pressões, entre outros, tinha a tarefa de superá-los, neutralizá-los e reduzi-los. Nesse sentido, Maria Helena Moreira Alves propala que “*considerando-se as definições de antagonismos e pressões, a teoria da Segurança Nacional dota o Estado de Segurança Nacional de ampla justificação para o controle e a repressão da população em geral*”<sup>42</sup>.

Consideramos que a substituição da noção de “combate” para “prevenção” e “repressão” na lei de 1976 não foi suficiente para romper com o pressuposto de que o país estava em combate contra aqueles envolvidos com as drogas. Quanto a essas mudanças, Salo de Carvalho esclarece que, embora a lei de 1976 tivesse rompido com a lógica da lei de 1971, as alterações em matéria de penas aprofundaram a repressão, tendo em vista que criou causas especiais de aumento da pena, além de aplicar penalidades genéricas severas, sem a diferenciação do pequeno e do grande comerciante de drogas<sup>43</sup>. Como pontua Nilo Batista, o regime político militar tinha um modelo bélico de política criminal, e as alterações nas normas jurídicas não significavam necessariamente a mudança de paradigma nas ações contra os envolvidos com o comércio de drogas tipificadas como ilícitas.

As consequências do que fora estabelecido pelos governos militares foi a realização de ações repressivas direcionadas para segmentos sociais tidos como responsáveis pelo fornecimento de entorpecentes ou de difundirem seus hábitos de consumo para outros segmentos sociais. Como a maioria dos envolvidos com o comércio das drogas era de segmentos sociais residentes em bairros populares ou favelas, fica evidente que a política antidroga configurava-se em uma tática de controle social dessas populações. Dessa maneira, esses espaços foram submetidos a constantes incursões do aparato policial. Se o consumo da droga era visto como um problema que afetava o país de uma forma generalizada, se as leis elaboradas tinham um caráter de universalidade, as agências estatais passaram a agir com discricionariedade, considerando que somente

<sup>41</sup> Alves, M. H. M. (2005). Op. cit, p. 47.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>43</sup> Carvalho, S. (2013). Op. cit, p. 79.

um segmento social específico passou a ser responsabilizado pelo “problema” das drogas no país.

Na realidade, começa a se evidenciar a seletividade penal presente nas políticas levadas a cabo pelo regime militar, pois se dirigiam à contenção de grupos bem específicos e não à repressão ao delito. Vários criminalistas da corrente da criminologia crítica alertavam que a política penal governamental não conseguia entender a complexidade das estruturas sociais, econômicas e políticas do país<sup>44</sup>. O aparato repressivo-judicial passou a atribuir como único responsável pelos hábitos de consumo e fornecimento de drogas os moradores de bairros periféricos ou favelas, independentemente da realidade social de cada centro urbano. Michel Misso salienta que nos anos 1970 alarga-se a percepção social de aumento de crimes e de uso e tráfico de entorpecentes – inicialmente a maconha e depois a cocaína – na zona sul da cidade<sup>45</sup>.

Um pressuposto muito difundido era de que a urbanização e as mudanças sociais ocorridas no país nas últimas décadas provocaram o aumento da criminalidade, e o tráfico de drogas era o que mais se destacava. Sem saber muito bem a extensão de como as pessoas eram afetadas pelas migrações, esses segmentos sociais eram apresentados como naturalmente propensos a fazer parte do comércio de drogas ilícitas nas principais cidades do país<sup>46</sup>. Partia-se de uma concepção de risco criminal que ignorava os indivíduos, as situações culturais, sociais e familiares, para tratar o problema do consumo de drogas em termos de categorias, populações e grupos sociais supostos responsáveis em difundir hábitos de consumo ou fornecer as drogas consumidas pelos jovens.

Um dos grupos mais identificados como perigosos para a segurança pública do país era aqueles que haviam migrado para os grandes centros urbanos a partir de meados do século XX, porque concebia-se que justamente desses segmentos sociais é que saíam os futuros criminosos, principalmente aqueles envolvidos no comércio das drogas. O subprocurador geral da República, por exemplo, chegou a asseverar que a luta contra o crime deveria ocorrer reduzindo as “correntes migratórias internas e os índices

<sup>44</sup> Lopes-Rey, Manuel (1971). “Algumas considerações analíticas sobre criminologia e justiça criminal”. In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 4, outubro/dezembro.

<sup>45</sup> Misso, Michel (1995). “Cidadania e criminalização no Brasil: a contabilidade do crime”. In Misso, Michel (org.). *O crime violento no Rio: o problema das fontes*, Rio de Janeiro: IFCS. Série “Iniciação Científica”, 1997, n.º 9, p. 08.

<sup>46</sup> Lopes-Rey, M. (1971). Op. cit, p. 24.

*de natalidade entre as populações carentes*<sup>47</sup>. Por sua vez, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Akel, em 1980, reproduz e reforça a construção social de que “os grandes centros não têm condições de absorver esses contingentes de migrantes e surgem as favelas, outro fator de aumento da violência e da criminalidade, já que, por suas características, esses locais funcionam como verdadeiras áreas criminógenas”<sup>48</sup>.

O ideário que norteava o sistema penal era de que se atuava para conter determinados grupos sociais que colocavam em risco a segurança nacional ou pública do país. Em muitas situações, as ações de contenção social combinavam os dois aspectos, pois os comportamentos classificados como perigosos eram vistos como ameaça tanto de uma forma como de outra. As drogas, por exemplo, eram tidas como um problema de segurança pública, mas também de segurança nacional. A representação social sobre a violência urbana que ganhou destaque nos principais jornais do país, por exemplo, concebida como de responsabilidade do comércio das drogas, passou a ser apreendida como um problema de segurança nacional e segurança pública.

A institucionalização de que as políticas penais deveriam ser empreendidas com base no combate foi estendida para diversos tipos de condutas consideradas perigosas e para segmentos sociais identificados com essas atividades. Os agentes estatais das forças de segurança não adotavam condutas distintas de acordo com as tipificações sociais e jurídicas. O pressuposto de que o regime militar estava em combate contra os opositores ao regime militar atingiu outros segmentos sociais e condutas consideradas perigosas. O combate passou a ser a palavra de ordem para enfrentar qualquer tipo de experiência cotidiana tipificada como “problemas urbanos”, “violência urbana”, movimentos de protestos, de trabalhadores e manifestações culturais dos mais variados tipos.

Diante desse cenário social e com uma política penal baseada na ideia de combate, algumas tentativas de alterar mais substancialmente as instituições de controle social nos anos 1980, no sentido de atuar em consonância com princípios de um Estado de direito, foram duramente criticadas por setores que almejavam a continuidade de uma política de combate usada pelos governos militares. José Manuel de Aguiar Barros

<sup>47</sup> Toledo, Francisco de Assis (1980). “A missão do direito penal e a crise da justiça criminal”. In *Ciência Penal*, Rio de Janeiro, Ano VI, nº 02, p. 53.

destaca que se estimulava o clima de medo e, portanto, de tensão e de violência para justificar a permanência do controle do Estado sobre os cidadãos e a existência ou o reforço do aparelho repressivo<sup>49</sup>.

Podemos inferir que a institucionalização de que as forças repressivas estavam em combate foram internalizadas como parte da política de segurança pública, e com isso os agentes sociais entendiam que as instituições do aparato repressivo-judicial no país não poderiam ser modificadas, deveriam continuar com características militares e preparadas para o combate. Nesse sentido, mesmo com a transição ocorrida ao longo da década de 1980 ganhou força que o país continuava diante de inimigos que precisavam ser combatidos, no caso daqueles responsáveis pelo comércio das drogas. O fato de o Estado declarar abertamente que estava em guerra, que estava combatendo as drogas ou a violência urbana, usando novamente uma metáfora bélica utilizada durante os governos militares criou uma pauta que passou a se reproduzir amplamente entre as forças de segurança (polícia civil e militar).

Para finalizar, podemos concluir que se o pressuposto do combate não está mais presente nas disputas entre os grupos políticos, isto não ocorre em relação às políticas penais contra as drogas, pois continua sendo utilizada a metáfora de que o regime está em combate, em guerra, com reflexos significativos na vivência da cidadania em um Estado em que sua constituição estabelece como democrático de direito.

## Referências Bibliográficas

- Alves, Maria Helena Moreira (2005). *Estado e oposição no Brasil – 1964-1984*, Bauru: Edusc.
- Arns, D. Paulo Evaristo (Prefácio) (1985). *Brasil: nunca mais*. 6ª edição, Petrópolis: Vozes.
- Bandeira, Luiz Alberto Moniz (2001). *O Governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan; Brasília: EdUNB.

<sup>48</sup> Apud Pimental, Manoel Pedro (1979). “Crime e pena: problemas contemporâneos”. In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 28, julho – dezembro, p. 60.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 54.

Batista, Nilo (1974). "Algumas palavras sobre a descriminalização". In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 13/14, janeiro/junho.

\_\_\_\_\_ (1997). "Política criminal com derramamento de sangue". In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Ano 05, nº 20, outubro/dezembro.

Batista, Vera Malaguti (1998). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora.

Berger, Peter L.; Luckmann, Thomas (1974). *A construção social da realidade*, Petrópolis: Vozes.

Berquó, Elza; Rocha, Maria Isabel Baltar (2005). "A Abep no contexto político e no desenvolvimento da demografia nas décadas de 1960". In *Revista Brasileira de Estudo de População*, São Paulo, v. 22, nº 2, jul/dez.

Carvalho, Salo de (2013) *A política criminal de drogas no Brasil*. 6ª ed., rev., atual., e ampliada. São Paulo: Saraiva.

Cheirub, Argelina (1993). *Democracia ou reformas? Alternativas democráticas à crise política – 1961/1964*, São Paulo: Paz e Terra.

Coelho, Edmundo Campos (1987). *A oficina do diabo*, Rio de Janeiro: Editora Espaço e Tempo/luperj.

Del Olmo, Rosa (2004). *A América Latina e sua criminologia*, Rio de Janeiro: Editora Revan.

Didier Fº, Joaquim. "O traficante-viciado e a lei penal brasileira". In *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, Ano III, nº 09, Abril/junho de 1965.

Fico, Carlos (2001). *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*, Rio de Janeiro: Record.

Dreifuss, René Armand (1981). *1964: a conquista do Estado*, Petrópolis: Vozes.

Garcia, Maria Lucia Teixeira et alli (2008). "A política antidrogas brasileira: velhos dilemas". In *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, 20 (2).

Garland, David (1999). *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*, Madrid: Siglo XXI.

Junqueira, Gilberto Carvalho (1970). "Considerações sobre a toxicofilia no Brasil". In *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 23, ano VII, janeiro a março.

Karan, Maria Lucia (1991). *De crimes, penas e fantasias*, Niterói: Luam Ed.

Lopes-Rey, Manuel (1971). "Algumas considerações analíticas sobre criminologia e justiça criminal". In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 4, outubro/dezembro.

Lyra Filho, Roberto (1976). "Drogas e criminalidade". In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 21/22, Janeiro/Junho.

Macedo, Gilberto de (1972). "Crime, sociedade, cultura". In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 6, abril/junho.

Misse, Michel (org.). *O crime violento no Rio: o problema das fontes*, Rio de Janeiro: IFCS. Série "Iniciação Científica", 1997, nº 9.

Pimentel, Manoel Pedro (1979). "Crime e pena: problemas contemporâneos". In *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 28, julho – dezembro.

Reis, Daniel Aarão et alli (Orgs.) (2004). *O golpe militar e a ditadura 40 anos depois (1964-2004)*, Bauru: Edusc.

Ridenti, Marcelo (1993). *O fantasma da revolução brasileira*, São Paulo: Edunesp.

Toledo, Francisco de Assis (1980). "A missão do direito penal e a crise da justiça criminal". In *Ciência Penal*, Rio de Janeiro, Ano VI, nº 02.

Veado, Wilson (1973). "A delinqüência do menor". In *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 30, ano X, julho a dezembro.

Zaffaroni, Eugenio Raúl (2001). *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Revan.

\_\_\_\_\_ (2007). *O inimigo no direito penal*, Rio de Janeiro: Editora Revan.

\_\_\_\_\_ (1982). *Política criminal latinoamericana*, Buenos Aires, Editorial Hammurabi.

**Recebido para publicação em 11 maio de 2013.**

**Aprovado para publicação em 11 de outubro de 2013.**